



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000322707

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1011749-27.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante WESLEI DOS SANTOS PONTES (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO PAN S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 18ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ISRAEL GÓES DOS ANJOS (Presidente) E HENRIQUE RODRIGUERO CLAVISIO.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

SERGIO GOMES

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO 1011749-27.2024.8.26.0011
COMARCA DE SÃO PAULO
APELANTE: WESLEI DOS SANTOS PONTES
APELADO: BANCO PAN S/A

VOTO 56272

APELAÇÃO - REVISÃO DE CONTRATO - FINANCIAMENTO BANCÁRIO - SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - RECURSO DO AUTOR.

1. JUROS REMUNERATÓRIOS - Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF - Aplicabilidade das Súmulas 596 do STF e 382 do STJ - Flexibilização de previsões contratuais é excepcional e depende de comprovação da abusividade (REsp 1.061.530/RS) - Contrato prevendo expressamente taxa anual superior ao duodécuplo da taxa mensal - Custo Efetivo Total engloba os juros e também qualquer despesa ou encargo acrescido à operação - Resolução 3.517/2007 do BCB - Ausência de abusividade ou violação aos termos do contrato.

2. REGISTRO DE CONTRATO - Tema 958 do STJ - Atividade própria da natureza da operação - Artigo 1361, parágrafo 1º, do Código Civil - Registro comprovado no caso concreto - Ausência de abusividade.

RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de apelação interposta por **WESLEI DOS SANTOS PONTES** contra a r. sentença de fls. 215/223, cujo relatório se adota em complemento, em que julgados parcialmente procedentes os pedidos formulados em ação de revisão de contrato bancário ajuizada em face de **BANCO PAN S/A**.

Defende o autor que o contrato possui vício quanto aos juros remuneratórios e quanto à cobrança da rubrica intitulada registro de contrato; além disso, pede a restituição em dobro dos valores indevidamente cobrados.

Recurso tempestivo, isento de preparo e respondido.

É O RELATÓRIO.

De início, anote-se que, consoante há muito pacificado pelo Superior Tribunal de Justiça na Súmula 297, “*o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras*”.

Assim, não se discute ser um direito do(a) consumidor(a) a revisão contratual, nos termos do artigo 6º, inciso V, do CDC – o que, contudo, exige a análise das peculiaridades de cada caso concreto, para verificar se de fato se justifica a pretendida interferência do Poder Judiciário na relação contratual em discussão.

No presente feito, tem-se que as partes celebraram contrato de financiamento para a aquisição de veículo automotor, representado pela cédula de crédito bancário copiada às fls. 24/60, prevendo os juros e as rubricas impugnados pelo requerente na inicial, ao argumento de que seriam ilegais.

Em relação aos **juros remuneratórios**, deve ser consignado, em primeiro lugar, que a Súmula 121 do STF não se aplica aos contratos bancários, já que sua edição é anterior à vigência da Lei 4.595/64.

Registre-se, neste particular, o entendimento posteriormente pacificado pela própria Suprema Corte na Súmula 596, que preconiza: “As disposições do Decreto 22.626/93 não se aplicam às taxas de juros e aos outros encargos cobrados nas operações realizadas por instituições públicas ou privadas que integram o Sistema Financeiro Nacional”.

Neste sentido, a jurisprudência pacífica:

APELAÇÃO – Ação revisional de contrato bancário de financiamento de veículo – (...) CAPITALIZAÇÃO DE JUROS – Legalidade – Contratação expressa - Indicação de taxa de juros anualizada superior ao duodécuplo da taxa mensal que, ademais, autoriza a exigência dos patamares contratados - Inteligência da Medida Provisória nº 1.963-17/2000 (reeditada como Medida Provisória nº 2.170-36/2001) e Súmula 596 do STF - Matéria objeto do Recurso Especial Repetitivo Nº 973827/RS, que deu origem à edição da Súmula 539 do STJ - Inaplicabilidade da Súmula 121 do STF aos contratos bancários; TABELA PRICE - Sistema de projeção de juros amplamente utilizado que não macula o processo de apuração dos juros contratados; SENTENÇA REFORMADA – RECURSO NÃO CONHECIDO, EM PARTE E DESPROVIDO, NO MÉRITO. (Apelação Cível 1025325-74.2021.8.26.0405; Relatora Claudia Grieco Tabosa Pessoa; 19ª Câmara de Direito Privado; Julgamento: 13/01/2023)

Portanto, perfeitamente possível a estipulação de juros em taxa superior a 12% ao ano, valendo acrescentar que “a norma do § 3º do artigo 192 da constituição, revogada pela emenda constitucional nº 40/2003, que limitava a taxa de juros reais a 12% ao ano, tinha sua aplicação condicionada à edição de lei complementar” (Súmula vinculante 7 do STF).

Além disso, é pacífico no Superior Tribunal de Justiça que a eventual abusividade de taxas de juros não decorre, por si só, do fato de o encargo superar o patamar de 12% ao ano, devendo estar comprovado, em cada caso concreto, o descompasso entre o quanto cobrado pela instituição financeira e a realidade do mercado.

Foi editada, inclusive, a Súmula 382 do Superior Tribunal de Justiça, assim dispondo: “*A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade*”.

Neste sentido, no que interessa:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. ART. 485, V E IX, DO CPC. REVISÃO DE CONTRATO BANCÁRIO. LIMITAÇÃO DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. AFASTAMENTO. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DESTA CORTE. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A LITERAL DISPOSITIVO DE LEI. NÃO OCORRÊNCIA. INEXISTÊNCIA DE ERRO DE FATO. AÇÃO RESCISÓRIA IMPROCEDENTE. (...) 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que os juros remuneratórios cobrados pelas instituições financeiras não sofrem a limitação imposta pelo Decreto n. 22.626/33 (Lei de Usura), conforme teor do disposto na Súmula 596/STF, de forma que a abusividade da pactuação dos juros remuneratórios deve ser cabalmente demonstrada em cada caso, com a comprovação do desequilíbrio contratual ou de lucros excessivos, sendo insuficiente o só fato de a estipulação ultrapassar 12% ao ano ou de haver estabilidade inflacionária no período, o que não ocorreu no caso dos autos. (...) Ação rescisória improcedente. (STJ, AR 3118 / RS, Segunda Seção, rel. Min. Raul Araújo, j. em 22/06/2011)

A respeito do tema, nos autos do AgRg no REsp 1256894, de relatoria do Ministro Marco Buzzi, entendeu que:

“(...) para que se reconheça abusividade no percentual de juros, não

basta o fato de a taxa contratada suplantar a média de mercado, devendo-se observar uma tolerância a partir daquele patamar, de modo que a vantagem exagerada, justificadora da limitação judicial, só emergirá quando o percentual avençado exacerbar uma vez e meia ao dobro ou ao triplo da taxa média de mercado.”

Tem-se, portanto, que para se afastar os juros compostos, seria necessária a efetiva demonstração da abusividade na contratação.

Vale destacar o trecho do memorável julgado da Segunda Seção do Superior Tribunal de Justiça, em sede de Recursos Repetitivos:

“ORIENTAÇÃO 1 - JUROS REMUNERATÓRIOS:

- a) As instituições financeiras não se sujeitam à limitação dos juros remuneratórios estipulada na Lei de Usura (Decreto 22.626/33), Súmula 596/STF;
- b) A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade;
- c) São inaplicáveis aos juros remuneratórios dos contratos de mútuo bancário as disposições do art. 591 c/c o art. 406 do CC/02;
- d) **É admitida a revisão das taxas de juros remuneratórios em situações excepcionais, desde que caracterizada a relação de consumo e que a abusividade (capaz de colocar o consumidor em desvantagem exagerada - art. 51, §1º, do CDC) fique cabalmente demonstrada, ante às peculiaridades do julgamento em concreto.**”
(REsp 1.061.530/RS, 2ª Seção, Relatora Nancy Andrichi, j. 22/10/2008)

Saliente-se por oportuno que, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução 3.517/2007, do Banco Central do Brasil, *“o CET deve ser calculado considerando os fluxos referentes às liberações e aos pagamentos previstos, incluindo taxa de juros a ser pactuada no contrato, tributos, tarifas, seguros e outras despesas cobradas do cliente, mesmo que relativas ao pagamento de serviços de terceiros contratados pela instituição, inclusive quando essas despesas forem objeto de financiamento”*.

Ou seja, o Custo Efetivo Total engloba não somente a taxa de juros, mas também toda e qualquer despesa ou encargo acrescido em determinada operação - o que inclui as rubricas acima individualizadas - consolidados em um

percentual único.

E consoante bem assinalado no julgado recorrido, não se poderia falar em abusividade no caso em discussão, pois o contrato celebrado entre as partes previu expressamente taxa efetiva mensal de 3,27% e anual de 47,95% (fls. 25), as quais, ademais, se encontram em linha com a prática do mercado à época da contratação e não se afiguram desarrazoadas ou aleatórias.

Acerca da tarifa de **registro de contrato** impugnada, o Superior Tribunal de Justiça consolidou entendimento jurisprudencial, em sede de recursos especiais afetados à sistemática dos repetitivos, adotando as teses a seguir expostas:

“TESES FIXADAS PARA OS FINS DO ART. 1.040 DO CPC/2015:

2.1. Abusividade da cláusula que prevê a cobrança de ressarcimento de serviços prestados por terceiros, sem a especificação do serviço a ser efetivamente prestado;

2.2. Abusividade da cláusula que prevê o ressarcimento pelo consumidor da comissão do correspondente bancário, em contratos celebrados a partir de 25/02/2011, data de entrada em vigor da Res.-CMN 3.954/2011, sendo válida a cláusula no período anterior a essa resolução, ressalvado o controle da onerosidade excessiva;

2.3. Validade da tarifa de avaliação do bem dado em garantia, bem como da cláusula que prevê o ressarcimento de despesa com o registro do contrato, ressalvadas a:

2.3.1. abusividade da cobrança por serviço não efetivamente prestado; e a

2.3.2. possibilidade de controle da onerosidade excessiva, em cada caso concreto.”

Necessário ressaltar que o registro é da própria natureza da operação, a teor do artigo 1.361, § 1º, do Código Civil, não havendo abusividade intrínseca à sua cobrança, mesmo porque o valor pactuado a este título (R\$ 302,89 - fls. 27) não destoia do usualmente verificado em casos desta natureza.

Além disso, o banco comprova às fls. 173 o registro do financiamento e da alienação fiduciária do veículo em garantia perante o órgão competente, de modo que não prospera a alegação de abusividade.

Diante desse quadro, a r. sentença não comporta qualquer

reforma, ficando mantida inclusive no tocante à sucumbência, majorando-se os honorários advocatícios de 10% para 15% do valor atualizado da causa, com as ressalvas da justiça gratuita.

Frise-se, para se evitarem incidentes desnecessários, que não está o órgão julgador obrigado a tecer considerações acerca de toda a argumentação deduzida pelas partes, senão a decidir e dar os fundamentos para chegar à solução encontrada.

Ademais, para acesso às instâncias extraordinárias é desnecessária expressa menção a todos os dispositivos legais deduzidos pelas partes. De todo modo, registra-se que é pacífico o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que *“tratando-se de prequestionamento, é desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais bastando que a questão posta tenha sido decidida”* (ED em RMS nº 18205-SP, rel. Min. Felix Fischer, j. 18.04.2006).

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

SERGIO GOMES
Relator